



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1059609-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CINTHIA CRISTINA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.068

Recurso nº 1059609-92.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Recorrida: Cinthia Cristina de Araujo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Cinthia Cristina de Araujo, promotora de vendas, sofreu lesões nos membros superiores e na coluna devido a esforços físicos e movimentos repetitivos no trabalho, resultando em incapacidade parcial e permanente. A sentença reconheceu o direito ao auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as lesões sofridas pela autora, decorrentes de suas atividades laborais, justificam a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A perícia oficial constatou alterações clínico-funcionais nos ombros e punhos da autora, estabelecendo nexo causal como concausa, e incapacidade parcial e permanente.

4. A legislação aplicável, Lei nº 8.213/91, artigo 86, exige comprovação de redução da capacidade laboral para concessão de auxílio-acidente.

4. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente é de rigor quando comprovado o nexo causal e a incapacidade laboral parcial e permanente. 2. O benefício deverá ser pago a partir do dia seguinte à alta médica, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Cinthia Cristina de Araujo** foi julgada

procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 171/173).

Recorre de ofício o Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 177/178).

Decorrido o prazo para manifestação da parte contrária *in albis*, o juízo singular manteve a remessa de ofício.

Em sede de juízo de 2ª Instância, foi determinada a regularização do nome da segurada no sistema SAJ.

Os autos retornaram para julgamento em 19.3.2025.

É o relatório.

Cynthia Cristina de Araujo, atualmente com 43 anos de idade, relata na inicial que em razão de trabalho contínuo nas funções de promotora de vendas para a empresa Bettanin S/A foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores e coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-

doença, o prejuízo funcional e pede indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, o médico Eduardo de Moraes fez as seguintes observações (fls. 121):

“Avaliada a autora, encontramos alterações clínico funcionais em seus Ombros e Punhos, conforme descrito detalhadamente.

Tais alterações reduzem a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, não impedindo que volte a realizar suas funções de promotora de vendas, tanto que já retornou em outra empresa, porém está em atividades mais leves, sem necessidade de elevação dos braços acima da linha média dos Ombros.

Podemos considerar a data da cessação do benefício junto ao INSS como data da consolidação da lesão”.

Ao final, o especialista concluiu:
“Incapacidade parcial e permanente. Nexo causal estabelecido como concausa” (fls. 127).

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Os demais elementos constantes dos autos corroboram as conclusões lançadas na prova oficial.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexos/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação. É que tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta

médica, ou seja, 18.1.2023 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fls. 144).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (problemas em ombros e punhos).

Por fim, a autarquia está isenta do pagamento de custas.

Registre-se que o termo inicial, o abono anual, o momento para fixação dos honorários advocatícios e a atualização dos atrasados pela SELIC, foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1059609-92.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Cinthia Cristina de Araujo
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. DIB	18.1.2023 (fls. 144)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator